

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
SEDCAS - SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo: 0001234-02.2025.5.17.0500

Assunto(s): Curso (geral)

Especificação: Curso Como Elaborar ETP e TR - Lei 14.133/2021

Interessado(s): Seção de Desenvolvimento e Capacitação de Servidores, Secretaria da Escola Judicial, Diretoria-Geral, Assessoria Jurídica da Presidência, Divisão de Governança de Contratações

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

1. Objeto

Contratação de instituição especializada para realizar o curso "**Como Elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência para Compras e Serviços de Acordo com a Lei nº 14.133/2021**", conforme especificação abaixo:

Nº de participantes	Até 40 (quarenta) servidores(as)
Datas	27 e 28 de novembro de 2025
Horários	8h30 às 12h30 e 14h às 18h
Carga horária	16 horas
Modalidade	Presencial
Local	Sala 2 da Escola Judicial do TRT17
Instituição	Zênite
Valor da contratação	R\$ 51.149,95 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e nove reais, e noventa e cinco reais)

Nos autos, [Termo de Referência](#), [Mapa de Gerenciamento de Riscos](#) e [mensagem eletrônica de concordância da empresa](#) com as cláusulas do Termo de Referência.

2. Descrição da necessidade da Contratação / Justificativa

O curso justifica-se tendo em vista a necessidade de atualização e aprimoramento das unidades administrativas do Tribunal nas contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021. No ano de 2022 foram realizados dois cursos

in company

no tema pela empresa Zênite. Considerando que já se passaram três anos desde a última capacitação, faz-se necessária uma atualização.

Destacamos que o conteúdo programático desta ação de capacitação aqui proposta foi totalmente customizado com a empresa Zênite, por meio de orientações das chefias da ASSJUP, ASSTEC e DIGOV.

3. Objetivos

A ação tem como objetivos:

Geral

- Capacitar servidores(as) das unidades administrativas, que trabalham com contratações públicas, na elaboração do ETP e do TR, conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, promovendo o domínio das

10. Fundamento legal da proposta de contratação: ARTIGO 74, III, VI, DA LEI Nº14.133/2021-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

10.1. A título introdutório a esse tópico, destacamos trecho da Decisão Plenária do TCU 439/98, quando da análise de viabilidade de aplicação da hipótese de inexigibilidade de licitação às contratações de treinamento, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, haja vista sua consonância com a contratação em tela, dada sua finalidade. Vejamos:

"[...] quem, senão o administrador poderá dizer se determinado instrutor é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido". Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Decisão 439/98 - Plenário TCU.

10.2. Como já registrado, a contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei 14.133/2021, art. 74, inciso III. Se não, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

a. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

10.3. O artigo 74, ainda, no § 3º, assim define notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do
caput

deste artigo, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10.4. Assim, os pressupostos para a contratação direta de um serviço por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 da Lei 14.133/2021, são:

- a) natureza do serviço na relação contida no artigo 74;
- b) notória especialização do contratado [ou dos professores] na execução de serviços da mesma espécie; e
- c) inviabilidade de competição.

10.5. A presente contratação enquadra-se plenamente na moldura legal.

10.6. De fato, trata-se, aqui, de capacitação de pessoal, serviços qualificados como técnicos especializados, cuja inviabilidade de competição decorre da especificidade da contratação, haja vista tratar-se de objeto especial, cuja natureza singular decorre da estrutura técnico-pedagógica do evento, conforme já explicitada nos autos, com sua técnica e didática personalíssimas, preponderante para a consecução dos resultados esperados, o que inviabiliza a definição de parâmetros objetivos de comparação, e, por conseguinte, da competição.

10.7. A propósito da natureza da ação, que inviabiliza a competição, merecem registro as palavras do Ministro do TCU Carlos Átila Álvares da Silva, ainda em relação ao normativo anterior (Lei 8.666/93):

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, [...]. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo" e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços prestados no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. Decisão TC 010578/95-1, DOU de 28-22-95. In Eficácia nas Licitações e Contratos, Carlos Pinto Coelho Motta, 9 ed., rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 247.

10.8. Outro pressuposto previsto na Lei para enquadramento da contratação na hipótese de licitação inexigível, a alta especialização do contratado [ou dos professores], reputamos como demonstrada nos autos, restando evidenciado que os profissionais envolvidos têm formação compatível, habilidade técnica e didática e experiência comprovada, relacionadas ao objeto da contratação, o que o qualifica para desenvolver o projeto observando as especificidades e os objetivos propostos.

10.9. Como se depreende do diploma legal (artigo 74, § 3º da Lei de Licitações), notório especialista é o profissional ou empresa que, no âmbito de sua atuação, conquistou elevado grau de respeitabilidade, com base em desempenho anterior comprovado, de forma que a Administração, com base nos indicativos de seu desempenho passado, possa prever que esse se qualifica como o mais adequado para a plena satisfação do objeto a ser contratado.

10.10 Nesse sentido, nos socorremos do entendimento do professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, Prof. da Fundação Getúlio Vargas, Prof. Convidado da PUC-Rio e Consultor do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), ao abordar o tema no artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", publicado na Revista do TCU, nº 159 - janeiro a abril de 2014:

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber:

"...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto exposto da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se, também, que a enumeração dos requisitos é alternativa. Significa

que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

10.11. Com base na doutrina afeta ao tema e imbuídos do objetivo de disponibilizar dados para a formação do entendimento da Administração acerca da notoriedade, anexamos atestados de capacidade técnica da empresa Zênite aos autos nos docs. [1268062](#) e o [1268064](#). A Zênite é referência nacional em cursos direcionados para a Administração Pública, inclusive, sempre sendo indicada por gestores e servidores do TRT da 17ª Região.

Ainda acerca da notoriedade, apresentamos o currículo sintético do professor que ministrará o curso:

Ricardo Alexandre Sampaio

Formação Acadêmica

- Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba.
- Especialista em Direito Administrativo pela Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

Experiência Profissional

- Advogado inscrito na OAB/PR sob nº 32.409.
- Consultor jurídico na área de licitações e contratos.
- Diretor de Produtos da Zênite Informação e Consultoria S.A.
- Coordenador Editorial da Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos - ILC e da Revista Zênite - Informativo de Regime de Pessoal - IRP.

Docência

- Ministrante de eventos pela Zênite Eventos S.A.
- Professor de cursos da Escola Superior da Advocacia.
- Professor de cursos do Grupo Educacional Uninter.
- Profissional é autor de diversos artigos doutrinários publicados na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC - ISSN 1980-234X.
- Profissional ministrou diversos eventos na temática de Licitações e Contratos.

10.12. Os dados do professor demonstram a qualificação do profissional, em termos de formação e de experiência funcional, indicadores esses da expertise e da capacidade para atuar na ação.

10.13. Demonstrada a especificidade do serviço objeto da presente instrução, que impossibilita o estabelecimento de requisitos objetivos de competição, e preenchidos os demais pressupostos estatuídos no artigo 74 da nova Lei de Licitações, e pelas razões expostas nos autos, sugere-se, ressaltando-se entendimento mais autorizado, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Zênite Informação e Consultoria SA.

11. Justificativa de preço

11.1. A teor da Orientação Normativa da AGU nº 17, de 1º de abril de 2009, é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

11.2. Para o fim de comprovação da razoabilidade dos valores praticados, a empresa apresentou os seguintes comprovantes:

Órgão	Curso	Carga horária	Nº de participantes pagantes	Valor total	Valor da hora	Valor por participante pagante
-------	-------	---------------	------------------------------	-------------	---------------	--------------------------------

TCE CE	Como Elaborar ETP e TR para compras e serviços de acordo com a nova Lei	24 horas	30	R\$ 74.363,44	R\$ 3.098,48	R\$ 2.478,78
TCE CE	Como fiscalizar e gerir os contratos de compras e serviços - um paralelo entre a lei 8.666 e a lei 14.133	24 horas	30	R\$ 74.363,44	R\$ 3.098,48	R\$ 2.478,78
Município Bragança Paulista	Desafios Práticos para a aplicação da Lei 14.133	16 horas	40	R\$ 54.346,82	R\$ 3.396,68	R\$ 1.358,67
Proposta TRT17	Como elaborar o ETP e o TR para compras e serviços de acordo com a nova lei	16 horas	40	R\$ 51.149,95	R\$ 3.196,87	R\$ 1.278,75

11.3. Da análise da tabela acima, observa-se que os valores apresentados pela empresa são compatíveis com o valor proposto ao TRT17.

12. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

Dada a especificidade do objeto, contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a carga horária e cronograma propostos, entende-se que o instituto do parcelamento não se aplica à presente contratação.

13. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não se verificam contratações correlatas ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

14. Providências a serem adotadas pelo TRT previamente à emissão da nota de empenho

14.1. Previamente, cabe ao TRT providenciar a indicação de servidor para fiscalização e gestão contratual, nos termos do Art. 18, §1º, X da Lei 14.133/21.

14.2. Repassar à CONTRATADA, previamente à execução dos serviços, os dados da servidora a ser inscrita no evento.

14.3. Emitida a Nota de Empenho, é incumbência deste Regional, encaminhar à contratada cópia da referida Nota; e

14.4. Confirmar a inscrição dos participantes.

15. Possíveis impactos ambientais

Não se vislumbram impactos ambientais nesta contratação. No Guia de Inclusão de Critérios de Sustentabilidade nas Contratações da Justiça do Trabalho não foram encontrados critérios a serem adotados quando da efetivação desta contratação.

16. Verificação da validade das certidões

Tipo de certidão	Validade
Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União	31/3/2026
Certidão de Regularidade Fiscal Estadual	13/1/2026

Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas	15/2/2026
Certidão de Regularidade do FGTS (CRF)	06/11/2025
Certidão de Regularidade Municipal	23/10/2025
Consulta ao Cadastro Nacional de empresas inidôneas e suspensas (CEIS)	5/11/2025
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)	5/11/2025
Certidão Negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade	5/11/2025
SICAF	10/8/2026

DADOS DA EMPRESA PARA A CONTRATAÇÃO
--

Razão Social:	Zênite Informação e Consultoria S.A.
Nome fantasia	Zênite

CNPJ:	86.781.069/0001-15
Endereço:	Av. Sete de Setembro, 4698, 3º e 4º Andar - Batel - Curitiba/PR
Telefone:	(41) 99643.4141 / Tel (41) 2109.8666
Dados Bancários	BANCO DO BRASIL: Agência: 3041-4; Conta Corrente: 84229-X
Valor total	R\$ 51.149,95 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e nove reais, e noventa e cinco centavos)

17. Do posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação

Pelo exposto, levando-se em conta a necessidade de capacitação dos servidores e as demais minúcias tratadas ao longo deste Estudo Preliminar, declara-se viável a contratação, desde que aprovada pelas instâncias competentes do TRT, bem como condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.

18. Gerenciamento de risco

O [mapa de gerenciamento de risco](#) consta do anexo deste instrumento.

Respeitosamente,

Thaissa Menezes Pavan Haynes

Chefe da Seção de Desenvolvimento e Capacitação de Servidores - SEDCAS
Escola Judicial do TRT da 17ª Região

De acordo com a proposição da Seção de Desenvolvimento e Capacitação de Servidores e haja vista a [autorização](#) da Exma. Diretora desta Escola, autos à Diretoria-Geral, solicitando análise da contratação que ora se submete.

Edilson Pedrini Ramos

Secretário em Exercício da SEJUD
Escola Judicial do TRT17



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Pedrini Ramos, Chefe de Seção**, em 17/10/2025, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thaissa Menezes Pavan Haynes, Chefe de Seção**, em 17/10/2025, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trt17.jus.br/principal/documentos/autenticidade> informando o código verificador **1268122** e o código CRC **4C1206C5**.